



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720513/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.513 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente SM SOLUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A indicação de créditos não tributários em compensação tributária implica em falsidade apta a atrair a aplicação de multa isolada, eis que tal ato é contrário à expressa disposição de lei..

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO E IMPERTINÊNCIA.

Não prosperam argumentos apresentados apenas em sede de recurso voluntário, quando, além da preclusão, são impertinentes em face do auto de infração lavrado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULAS CARF NºS 28 E 109.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.604/667) interposto por SM Soluções Ltda. em face do acórdão de fls.581/597 que julgou improcedente sua impugnação de fls. 364/413.

Na origem, trata-se de auto de infração (DEBCAD nº51.039.070-6) (fls.3/10), lavrado para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, em razão da glosa de compensações promovidas pela Recorrente em GFIP entre 01/2009 e 12/2012.¹

Conforme o relatório fiscal (fls.11/22), intimada a esclarecer as compensações informadas em GFIP, a Recorrente justificou que os créditos utilizados nas compensações seriam oriundos de direitos creditórios em face da União decorrentes de ação judicial e adquiridos de terceiros. Para comprovar o direito creditório em questão, a Recorrente apresentou à fiscalização escritura pública registrada em cartório e cópias dos processos judiciais que teriam originado tal direito.

Com efeito, a fiscalização não reconheceu o direito creditório da Recorrente e glosou as compensações pelos seguintes fundamentos, consignados no relatório fiscal:

[...]

2.4.1. O alegado direito creditório, ainda que existente, não é e nem nunca foi administrado pela Receita Federal do Brasil;

2.4.2. A União sequer é devedora, eis que não é, nunca foi e jamais será parte da referida ação judicial, por conseguintes, jamais foi condenada a pagar qualquer importância;

2.4.3. Ainda que houvesse crédito em face do Tesouro Nacional, não há que se falar em compensação, pois não se está diante de importâncias passíveis de restituição e/ou ressarcimento;

¹ Além do DEBCAD 51.039.070-6, em razão das mesmas compensações também foi lavrado o DEBCAD 51.031.678-6, que tem como objeto a glosa das compensações, objeto do PAF 15586-720.512/2013-52.

2.4.4. A declarante não é detentora originária do alegado direito creditório, não os tendo apurado, uma vez que não é parte da ação, de modo que, ainda que fosse restituível, que não é o caso, não caberia compensação no âmbito da RFB, por se tratar de créditos de outrem;

[...]

Em razão disso, por considerar que a Recorrente prestou informação falsa no ato da compensação, a fiscalização aplicou a multa isolada prevista no art.89, § 10 da Lei nº8.212/91. A autoridade lançadora fez constar no relatório fiscal o seguinte:

3.2 O que podemos dizer de um contribuinte que, deliberadamente, informa na GFIP valor a compensar de crédito que sabidamente não possui?

Declarando na GFIP créditos que não possui, o contribuinte tentou reduzir o montante da contribuição devida, numa clara intenção de evitar ou, no mínimo, postergar seu pagamento. Essa prática, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa e se encaixa perfeitamente na descrição de fraude prevista no Art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

3.3 Além dos fatos já expostos e devidamente esclarecidos, cabe também informar que os tais direitos creditórios utilizados pelo contribuinte nunca existiram de fato. Os dados a seguir relatados, deixará isto muito bem claro:

3.3.1 Conforme já mencionado no item 2.2 o contribuinte apresentou uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, na qual o mesmo comprova a compra de tais direitos creditórios pela importância de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Também está citado que no segmento deste relatório estão anexados o atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, além da vasta documentação que envolve a Ação Judicial que supostamente teria dado direito aos tais Direitos Creditórios. O processo todo é extenso, iniciou-se no século XIX, possui até pareceres emitidos por bico de pena e pode ser resumido da seguinte forma:

3.3.2 No ano de 1896, o Governo do Estado do Paraná resolveu desapropriar uma área no noroeste do Estado, divisa com o Estado de São Paulo. A posse da terra foi efetivada e a região denominada “Apertados”, compreende hoje 29 municípios do Estado do Paraná. O Estado do Paraná moveu esta ação reivindicatória referente a terras denominadas “Apertados” contra José Teixeira Palhares e Rodolpho de Macedo Ribas, perante o Juízo Federal da Seção do Paraná, da antiga Justiça Federal, então competente para processar e julgar litígios entre um Estado e habitantes de outro na conformidade do disposto no art. 60, alínea “d” da Constituição Federal da Época. A ação de reivindicação da época foi julgada procedente e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 18 de dezembro de 1899, com decisão publicada em 30 de dezembro de 1899, ficando paralisado o feito até 1926. Neste ano, os herdeiros ainda tentaram embargar o acórdão do Supremo, mas não obtiveram êxito, os embargos foram rejeitados em 1931. Em 1949, o Estado do Paraná, requereu a execução formal da decisão judicial para o efeito de que fosse canceladas as transações imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores, apesar de já ter de fato a posse das terras. Por sentença datada de 21/06/1951, do então Juiz de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, foram julgados procedentes os embargos à execução, declarando-se prescrita a pretensão executória da Fazenda Estadual. Somente em 1999 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a ação, estabelecendo que o prazo para a execução da decisão sobre as posses da terra já estava prescrito. É importante ressaltar que a decisão refere-se apenas à execução, em nenhum momento afirma que o Estado do Paraná perdeu o direito sobre as terras dos “Apertados”. No entanto, a partir deste fato, herdeiros começaram a reivindicar direito sobre as terras, anexando a ela um outro processo em que pediam a posse da área ou a indenização. Muitos desses herdeiros venderam seus supostos direitos de créditos a terceiros, que também o repassaram. É

nesta ação que constam os inúmeros pedidos de habilitação dos créditos por empresas, que desde 1997 são sempre negados pela Justiça do Estado do Paraná. Desde 1997 a Justiça do Estado do Paraná vem negando reiteradamente a transferência de créditos dos “Apertados”. Os juízes, nas decisões, afirmam que “não há de se admitir habilitação ao nada”, pois consideram a indenização inexistente.

3.3.3. Diante dos fatos acima descritos, conclusões outras não se podem chegar as de que o contribuinte:

- a) tinha pleno conhecimento de suas obrigações tributárias, até mesmo porque era orientado por consultoria especializada;
- b) tinha consciência de que deveria declarar corretamente e recolher suas contribuições, uma vez que possuía atividade que assim o obrigava;
- c) teve a intenção de não dar conhecimento à administração tributária, na época própria, do valor correto devido a Previdência Social ao apresentar declarações contendo informações inverídicas;
- d) agiu dolosamente ao adotar conduta sabidamente indevida uma vez que não possuía os supostos créditos informados para compensação;
- e) teve o intuito de se esquivar do recolhimento das contribuições devidas, através de ações e omissões livres e conscientes.

3.4 Assim considerando a compensação indevida e a comprovação da falsidade da declaração apresentada, aplicou-se a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que incidiu sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme demonstrado na planilha Cálculo da Multa Isolada. Consideramos para as competências para a multa isolada, aquelas em que as GFIP's foram entregues.

Intimada do auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls.364/413), alegando, em síntese:

1. A nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos prescritos pelos arts.9º e 10 do Decreto nº70.235/72 e por extrapolar o prazo de duração da ação fiscal;
2. Que arrolamento de bens feito contra ela é indevido;
3. No mérito, sustenta a subsistência de seu direito creditório, consignando ainda que “no presente caso, não se vislumbra qualquer falsidade nas declarações de compensação, pois a mesma não escondeu que os créditos eram não tributário e de terceiro”;
4. Defende que a multa tem caráter confiscatório;
5. Contesta a aplicação da Selic; e
6. Contesta a representação fiscal para fins penais.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls.598/612, julgando a impugnação improcedente. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/04/2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É cabível a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/04/2013

NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA APRECIÇÃO.

A DRJ é incompetente para se manifestar a respeito de controvérsias relacionadas a Termo de Arrolamento de Bens e Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do acórdão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls.604/667 reiterando as razões de sua impugnação e acrescentando que as contribuições previdenciárias não poderiam incidir sobre parcelas não salariais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade e delimitação da lide.

O recurso é tempestivo² e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

É necessário consignar, contudo, que as matérias atinentes ao arrolamento de bens e à representação fiscal para fins penais não serão apreciadas, em razão da falta de competência do CARF para tanto, como consignado nas Súmulas CARF nºs 28 e 109, ambas de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

² Conforme o AR de fls. 616, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 09/04/2014, tendo apresentado seu recurso voluntário em 09/05/2014, conforme o carimbo de fls. 619.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-001.029, de 11/03/2014; 1301-001.229, de 12/06/2013; 2401-005.053, de 12/09/2017; 2402-005.025, de 17/02/2016; 2402-005.692, de 14/03/2017; 3302-005.305, de 20/03/2018.

Também não serão apreciadas as alegações atinentes ao caráter confiscatório e ofensivo aos direitos de propriedade e da capacidade contributiva da multa aplicada, eis que, para tanto, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a prevê e o CARF não tem competência para tanto, como assentado da Súmula CARF nº 2, de caráter vinculante: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Igualmente, não será apreciada a alegação de impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas não salariais, eis que se tratam de indevida inovação recursal. Vale lembrar que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O julgamento proferido no auto de infração contendo

obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11. O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

(Acórdão: 2401-011.098, PAF 10380.722302/2009-13, Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, 2ª Seção, Sessão de 10.05.2023.

No caso dos autos, a alegação atinente à impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas não salariais, a despeito de não se enquadrar em nenhuma dessas situações excepcionais, somente foi suscitada no recurso voluntário e, portanto, não será apreciada.

2. Preliminares

Sustenta a Recorrente, preliminarmente ao mérito, a nulidade do auto de infração em razão do alegado não preenchimento dos requisitos prescritos pelos arts.9º e 10 do Decreto nº70.235/72, por extrapolar o prazo de duração da ação fiscal e pela capitulação legal da infração estar incompleta.

A respeito da falta dos elementos prescritos pelos arts.9º e 10 do Decreto nº70.235/72, a Recorrente alega não pode exercer em sua plenitude seu direito de defesa, eis que que “o auto de infração fora lavrado em Vitória e nem sequer se colocou a hora de tal lavratura, ferindo assim diretamente requisitos imprescindíveis de competência”.

Contudo, a simples leitura da fl.3 deste processo revela que a data e hora da lavratura foram consignadas no AIIM, que contém todos os elementos legais exigíveis. Além disso, a Recorrente não demonstrou como o fato de o auto de sido lavrado em Vitória-ES impactou negativamente o seu direito de defesa.

A capitulação legal está devidamente consignada na fl. 10. Além disso, o auto de infração está acompanhado do relatório fiscal de fls. 11/22, que detalha de forma bastante analítica a acusação fiscal.

Em relação ao vencimento do prazo do MPF, vê-se que este não é motivo para a anulação do lançamento, eis que não acarreta prejuízo ao direito de defesa do administrado. É neste sentido a jurisprudência deste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: [...] MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. PRORROGAÇÃO. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. VALIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua

emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte. [...]

(Acórdão nº2401-007015, Sessão de 08/10/2019)

[...] NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar na existência de vícios quando o MPF está revestido dos requisitos para a sua emissão, cujas prorrogações respeitaram o lapso de sessenta dias estabelecido pela legislação de regência. Além do mais o MPF não tem o condão de outorgar nem suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício, constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. [...]

(Acórdão nº2401-006.999, Sessão de 08/10/2019)

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

2. Mérito

2.1. O direito creditório

Como relatado, a Recorrente promoveu compensações de contribuições previdenciárias em GFIP. Intimada a esclarecer tais compensações, a Recorrente afirmou que teria adquirido, mediante cessão registrada em cartório, direito creditório em face da União, oriundo de ação judicial transitada em julgado.

A origem do crédito em questão é detalhada pela Recorrente em sua impugnação (vide fls.392/396).

Esse crédito teve origem na Ação Reivindicatória n 646/49, onde o Estado do Pará ajuizou ações alegando que vários fazendeiros posseiros não eram proprietários porque não tinham títulos, e as terras eram devolutas, portanto de propriedade do Paraná. O Estado do Paraná obteve êxito saindo ganhador da demanda judicial, entretanto, demorou 50 (cinquenta) anos para executar a sentença, mas nesses anos todas as terras objeto dessa demanda judicial foram tomadas a por conta própria e sendo vendidas a terceiros, foi depois de todo esse lapso temporal que percebeu da execução da sentença.

Na ação de Execução, todos esses "posseiros", segundo o estado do Paraná, ofereceram embargos a execução, sendo julgado procedente em razão da prescrição da pretensão executiva. Houve Apelação Cível n 28.652 TRF4, mantendo a sentença em 12/03/1985. RESP 37056 (registro 1993/0020316-9), foi julgado improcedente e manteve a prescrição.

Concomitantemente aos embargos a execução, foi adentrado com a Ação de Atentado (cautelar), cujo objetivo seria reaver as terras, sendo esta julgada procedente para determinar a restituição das terras quanto aos quinhões 03 e 04. Apelação 35.521/PR, estado condenado a restituir ou indenizar.

Importante e imprescindível salientar que todas as ações estão transitadas em julgado, e os "posseiros" entraram com o cumprimento da sentença do atentado e dos embargos à execução, por sua vez, o Estado do Paraná impugnou informando que seria impossível a retomada das propriedades, visto que, ali já haviam cidades inteiras, foi desta forma que o juiz converteu em perdas e danos.

O crédito adquirido pela Impugnante era de Heraldo Barreto, transferido por sua herdeira Rachel Crosland Barreto, conforme escritura em anexos.

Embora desapossado, o domínio do antecessor de Hera Ido Barreto, Sr. José Teixeira Palhares, vige em todo o seu esplendor — transcrição nº 4.059, livro 3-C, do registro imobiliário de Paranavai, Pr. - gerando e produzindo todos os efeitos legais. O ente estatal não se dignou, até hoje, a cancelar o registro imobiliário da "Fazenda Apertados".

Na mesma peça, a Recorrente defende que tais créditos teriam sido assumidos pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Lei 9491/97, do Parecer PGFn/PG 673/95 e do Decreto 2594/98.

Pois bem.

Como bem decidido pelo acórdão recorrido, as compensações tributárias devem ocorrer nos estritos termos da lei, como se depreende do arcabouço normativo transcritos abaixo:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN RFB nº 900/2008

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

[...]

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 56 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 68 . É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Vê-se, assim, que apenas créditos de natureza tributária podem ser compensados na forma pretendida pela Recorrente. Todavia, ainda que se confirmasse que os créditos

indicados pela Recorrente nas compensações glosadas fossem de responsabilidade da União, é indubitável que sua natureza não é tributária. Sendo assim, o acórdão recorrido não merece reparos. A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e multa de mora, quando a compensação utiliza crédito que não se refere a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso dos autos, acrescenta-se que o provimento judicial determinou expressamente o pagamento do indébito não tributário com observância do regime dos precatórios. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e multa de mora, quando o direito creditório está baseado em recolhimentos sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos trabalhadores, que integram a remuneração e o salário-de-contribuição.

(Acórdão 2401-010.512, Sessão de 10/11/2022)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação

(Acórdão 2201-005212, Sessão de 09/07/2019)

Destaque-se, ainda, que, conforme consignado nas ementas transcritas acima, ao indicar crédito que sabidamente não poderia ser compensado com contribuições previdenciárias – por não ter natureza tributária – o contribuinte pratica o ato de prestar declaração falsa em GFIP, sendo correta, dessa forma, a imposição da multa isolada.

Não há dúvidas que o indébito reconhecido pelo Poder Judicial é inidôneo para legitimar a compensação realizada pelo recorrente, tendo em conta que os valores da complementação ao Fundef são despidos de natureza tributária. As compensações realizadas pelo recorrente são destituídas de esteio na legislação tributária, em afronta direta ao texto da lei e dos atos normativos, na medida em que o direito à compensação administrativa, como instrumento de extinção de obrigações reciprocamente consideradas, deve respeitar os limites estabelecidos pelo Poder Público, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

A possibilidade de extinção do crédito tributário mediante compensação com créditos do contribuinte de qualquer natureza, tributários ou não, dependeria de prévia autorização legal, por meio de legislação específica, porém inexistente no ordenamento jurídico à época da compensação. Em nenhum momento, é possível extrair da legislação tributária autorização para compensação de débitos previdenciários com créditos de natureza não tributária. Longe disso, a

Como se observa, o sujeito passivo, mesmo diante da realidade contrária à compensação, praticou uma conduta consciente de oferecer crédito sabidamente inapropriado para tal fim. A utilização de crédito pelo sujeito passivo não passível de compensação administrativa por falta de autorização na lei, e mesmo contrária às condições estipuladas no título executivo judicial, revela a mentira na declaração apresentada.

Desse modo, presentes os requisitos para a aplicação da multa isolada de 150%.

2.2. A taxa Selic

Como relatado, a Recorrente contesta a utilização da Selic como taxa de juros aplicável sobre os débitos decorrentes da glosa da compensação.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº4, de efeito vinculante: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Portanto, sem razão a Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi